

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tribunal de Justiça

2ª Vara Cível da Comarca de Itabira

Avenida Mauro Ribeiro Lage, nº 894, Bairro Esplanada da Estação, CEP 35900-560, Itabira, - até 415/00416

Número do processo: 5003559-95.2019.8.13.0317**Classe:****Polo Ativo:** M. P. - M.

ADVOGADO DO AUTOR: Ministério Público de Minas Gerais

Polo Passivo: REINALDO DAS DORES SANTOS, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA

ADVOGADOS DOS RÉU/RÉ: GEORGIA CARULINE MADEIRA GONCALVES, OAB nº MG186407G, HAROLDO EVANGELISTA DIONISIO, OAB nº MG107754G, Procuradoria-Geral do Município de Santa Maria de Itabira

SENTENÇA**RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de REINALDO DAS DORES SANTOS, à época Prefeito do Município de Santa Maria de Itabira/MG, e também em face do próprio MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA, alegando a prática de atos violadores dos princípios constitucionais da administração pública, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa.

Segundo narra a petição inicial, durante sua gestão, REINALDO DAS DORES SANTOS teria contratado de forma direta dezenas de servidores temporários, sem prévio concurso público e sem qualquer critério objetivo, transparente ou impessoal, contrariando o disposto no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República. O Ministério Público sustenta que não se tratou de mera ausência de concurso, mas de seleção pessoal feita pelo Prefeito com base em vínculos familiares e políticos, evidenciando desvio de finalidade e dolo na escolha dos contratados.

A inicial relata que, em instrução processual, diversos contratados temporários afirmaram que trabalharam na campanha eleitoral de REINALDO DAS DORES SANTOS, enquanto outros declararam manter relação de parentesco com ele. Todos foram unânimes em afirmar que não houve qualquer processo seletivo, prova escrita, entrevista ou qualquer forma de seleção pública ou objetiva para as contratações. Um dos contratados teria inclusive manifestado surpresa ao ser chamado, por considerar-se jovem demais e sem experiência na função.

Além disso, a petição aponta que o Ministério Público expediu ao então Prefeito diversos ofícios solicitando informações sobre as contratações temporárias, sem que houvesse resposta ou justificativa adequada. Menciona-se, entre outros, o ofício datado de 3 de abril de 2017, requisitando a relação nominal de todos os contratados temporários no início da gestão, e o

ofício de 9 de junho de 2017, reiterando o pedido anterior e solicitando os atos de nomeação, fundamentação legal e indicação da natureza da contratação. Em 3 de julho de 2017, novo ofício teria sido enviado com pedido de complementação das informações, novamente sem retorno.

A liminar foi parcialmente deferida nos autos, determinando a suspensão de novos contratos temporários sem justificativa legal e a abstenção de renovações irregulares, decisão que foi posteriormente confirmada por agravo.

Citados, REINALDO DAS DORES SANTOS e o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA apresentaram contestações. O Município alegou que as contratações foram autorizadas por lei municipal e ocorreram para atender situações excepcionais, diante da suspensão de concurso anterior e da necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais. Informou que houve posterior reestruturação administrativa e que, ao final da gestão, foram realizados concurso público e nomeação de servidores efetivos, regularizando a situação.

Já o réu REINALDO DAS DORES SANTOS sustentou, em síntese, que não houve dolo em sua conduta, pois agiu amparado na legislação local e diante de necessidade urgente de pessoal. Afirmou que a ausência de concurso público decorreu da anulação de certame anterior por vícios insanáveis, e que as contratações temporárias seriam legítimas e provisórias. Impugnou a prova oral produzida, argumentando que vínculos pessoais não foram determinantes para as admissões.

Instadas as partes a especificarem provas, o feito prosseguiu com audiência de instrução e julgamento, sendo colhidos os depoimentos dos contratados mencionados pelo Ministério Público. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito as preliminares suscitadas, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos legais e apresenta causa de pedir suficientemente delimitada, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se verificam nulidades ou vícios que maculem o feito.

Quanto ao mérito, restou suficientemente comprovado que, durante a gestão do réu REINALDO DAS DORES SANTOS como Prefeito de Santa Maria de Itabira, ocorreram contratações temporárias de dezenas de pessoas sem concurso público, sem seleção objetiva e com nítido desvio de finalidade. A própria defesa do Município admite que tais contratações foram realizadas por necessidade de continuidade dos serviços públicos, em razão da anulação de concurso anterior. No entanto, não se comprovou qualquer processo seletivo simplificado ou critério técnico de escolha dos contratados.

A Constituição da República exige o concurso público como regra para ingresso no serviço público, admitindo exceções apenas em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que justificados e realizados por meio isonômico e impessoal. A contratação direta de pessoas escolhidas pessoalmente pela autoridade nomeante, sem qualquer forma de seleção pública, viola de forma manifesta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia.

O dolo do agente público, neste caso, não reside apenas na omissão em realizar concurso, mas na utilização consciente e deliberada da contratação temporária como instrumento de favorecimento pessoal e político. A prova oral produzida em audiência revelou que os contratados tinham vínculos de campanha eleitoral ou parentesco com o Prefeito, e que foram chamados sem qualquer seleção. Um dos depoentes, inclusive, declarou surpresa por ter sido convidado apesar da pouca idade e ausência de qualificação, evidenciando a ausência absoluta de critérios técnicos.

A reiterada omissão do réu em responder aos ofícios ministeriais também indica sua ciência das irregularidades e tentativa de ocultar as circunstâncias das contratações. Ignorar requisitos formais do órgão de controle, inclusive após reiterações, é conduta incompatível com a boa-fé e a transparência que se exige do administrador público.

A conduta do réu configura violação direta ao art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que reputa como ato ímprobo frustrar a licitude de concurso público. Embora a simples contratação irregular, por si só, não configure improbidade, a escolha pessoal de contratados baseada em critério pessoais de parentesco e de apoio político, aliada ao descumprimento consciente da exigência constitucional e à omissão em prestar informações, evidencia a presença do elemento subjetivo doloso necessário à responsabilização.

Não se trata, aqui, de erro técnico ou má gestão. Houve verdadeira instrumentalização da máquina pública para acomodar interesses pessoais e políticos, em ofensa direta aos princípios que regem a administração pública. Assim, estão presentes os requisitos para aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação aplicável ao caso.

Não é outro o entendimento do TJMG:

MENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E ASSESSORAMENTO - VIOLAÇÃO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, XI, DA LEI Nº 8.429/1992 - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/21 - ENQUADRAMENTO - COMPROVAÇÃO DE DOLO - PRECEDENTES DO STJ - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- A nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão, ainda que ocorrida antes da publicação da Súmula Vinculante nº 13, do STF, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, observando-se, ademais, a previsão do art. 11, XI, da Lei nº 8.429/92, com redação conferida pela Lei nº 14.230/21.

- Os atos ímprobos, previstos no art. 11, XI, da Lei n. 8.429/92, em sua atual redação, demandam a comprovação de dolo, ou seja, o intuito deliberado e proposital de lesar os princípios que regem a Administração Pública, sob pena de não tipificação do ato.

- Evidencia-se o dolo na indicação, nomeação e contratação de parentes, bem como a respectiva ocupação dos cargos, sem submissão a concurso público, baseando-se, exclusivamente, no vínculo existente com o prefeito à época.

- Diante das alterações legislativas e norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabível a modificação das penalidades aplicadas, tanto no que se refere à seleção das penas quanto no dimensionamento e na intensidade, levando em conta a extensão do dano causado.

- Recursos parcialmente providos. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.08.409786-8/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2025, publicação da súmula em 11/04/2025)

No que se refere ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA, não se trata de imputação de improbidade, mas de pedido de declaração de nulidade dos contratos temporários celebrados de forma irregular. Diante da prova dos autos e do evidente desvio de finalidade das contratações, deve ser confirmada a medida liminar e declarada a nulidade dos atos de admissão temporária realizados sem base legal válida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

Condenar o réu REINALDO DAS DORES SANTOS pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções seguintes previstas no art. 12, III, da mesma lei:

a. Pagamento de multa civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida por ele enquanto Prefeito do Município de Santa Maria de Itabira; b. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Confirmar a medida liminar anteriormente deferida para determinar que o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA rescinda os contratos temporários indicados no inquérito civil (ff. 516/517), o que faço apenas para garantir a legitimidade de eventuais rescisões realizadas quando da liminar, já reconhecendo que, diante do lapso temporal, não há o dever de promover novas rescisões, porquanto já cumpridos os contratos temporários.

Condeno o réu REINALDO DAS DORES SANTOS ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabira/MG, data da assinatura eletrônica.

Rêidric Vítor da Silveira Condé Neiva e Silva

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: REIDRIC VICTOR DA SILVEIRA CONDE
NEIVA E SILVA

04/10/2025 13:37:17

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 10553634046



25100413372200000010549781965

IMPRIMIR

GERAR PDF